

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Aviso n.º 14416/2024/2

**Sumário:** Aprova o projeto do Regulamento do Conselho de Supervisão.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 3 de abril de 2024, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento do Conselho de Supervisão, que, em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e nos termos conjugados da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, ora vem submeter a consulta pública.

Assim, torna-se público o referido projeto do Regulamento do Conselho de Supervisão, o qual, se encontra igualmente divulgado no portal da Ordem dos Advogados, em <https://portal.oa.pt>.

No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico para o endereço: [consulta.publica@cg.oa.pt](mailto:consulta.publica@cg.oa.pt).

1 de julho de 2024. — A Bastonária, Fernanda de Almeida Pinheiro.

### ANEXO

#### Projeto do Regulamento do Conselho de Supervisão

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento define o regime jurídico aplicável ao Conselho de Supervisão, em conformidade com o disposto nos artigos 47.º-A a 47.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro, e no artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação conferida pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, aplicando-se o presente Regulamento em tudo o que for omissis nas referidas disposições legais.

##### Artigo 2.º

##### Definição

1 — O Conselho de Supervisão é o órgão responsável por zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados.

2 — O Conselho de Supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos demais órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar.

##### Artigo 3.º

##### Composição

1 — O conselho de supervisão é composto por 15 (quinze) membros com direito de voto, nos seguintes termos:

- a) Seis membros advogados inscritos na Ordem dos Advogados;
- b) Seis membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados;

c) Três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, de entre personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados.

2 – Os membros do Conselho de Supervisão elegem, na primeira reunião, o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

3 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

#### Artigo 4.º

##### **Eleição**

1 – Os membros do conselho de supervisão referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

2 – O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos.

#### Artigo 5.º

##### **Requisitos dos titulares dos cargos**

1 – Apenas podem ser eleitos ou designados como membros inscritos na Ordem dos Advogados os advogados com inscrição em vigor, que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Estejam no pleno exercício dos seus direitos;
- b) Tenham, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão;

2 – Apenas podem ser eleitos, designados ou cooptados os membros não inscritos que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Estejam no pleno exercício dos seus direitos;
- b) Tenham, pelo menos, 10 anos de exercício profissional na área jurídica.

3 – O mandato dos membros inscritos na Ordem dos Advogados caduca, caso o titular do cargo seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência.

#### Artigo 6.º

##### **Personalidades de reconhecido mérito**

1 – Consideram-se personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, os licenciados em Direito não inscritos na Ordem dos Advogados que demonstrem ter conhecimentos e experiência profissional reconhecida no domínio do direito interno português.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se personalidade de reconhecido mérito o profissional que exerça ou tenha exercido, por pelo menos 10 anos, uma das seguintes atividades profissionais:

- a) Magistrado;
- b) Conservador;
- c) Notário;
- d) Docente universitário de Direito;
- e) Juiz de paz;
- f) Jurista ou consultor jurídico.

## Artigo 7.º

### Reuniões e deliberações

1 – O conselho de supervisão reúne quando convocado pelo presidente, por iniciativa deste ou mediante solicitação, por escrito, de 1/3 dos seus membros, pelo menos uma vez trimestralmente.

2 – Na primeira sessão de cada triénio, a realizar imediatamente a seguir à tomada de posse, o conselho de supervisão elege, de entre os seus membros, um(a) vice-presidente, um(a) tesoureiro(a) e um(a) ou mais secretários(as).

3 – As reuniões serão presenciais e/ou por meios à distância.

4 – O(a) bastonário(a), ou outro membro do conselho geral com delegação de competência, poderá assistir às reuniões, sem direito a voto.

5 – Em caso de ausência ou de impedimento do presidente, às reuniões presidirá o(a) vice-presidente.

6 – O(a) presidente do conselho de supervisão tem voto de qualidade.

7 – A ata de cada reunião será aprovada na reunião imediatamente seguinte e assinada pelo(a) presidente, ou pelo(a) vice-presidente em caso de falta ou impedimento do(a) presidente, e pelo secretário.

## Artigo 8.º

### Remuneração e compensação

Os membros do Conselho de Supervisão são remunerados, compensados e/ou abonados, nos termos previstos no do Regulamento de Remuneração, Compensação e Senhas de Presença dos membros da Ordem dos Advogados, que vier a ser aprovado.

## Artigo 9.º

### Impedimentos

Aos membros do conselho de supervisão aplicam-se as regras relativas aos casos de impedimento previstos no Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 10.º

### Disposições transitórias

Até à realização da eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados, os membros do Conselho de Supervisão serão designados pelo Conselho Geral no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

## Artigo 11.º

### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

317857459